

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.576, DE 11 DE MAIO DE 2022

Institui o Dia Estadual do Cosplay.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Cosplay, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Cosplay passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.577, DE 11 DE MAIO DE 2022

Institui, no Estado do Pará, o Dia Estadual do Samba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Samba.

Art. 2º O Dia Estadual do Samba será comemorado sempre no primeiro domingo do mês de dezembro.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), conjuntamente com as instituições ligadas à área cultural e turística do Estado do Pará, serão responsáveis, em associação com os setores sociais ligados à produção do samba em suas variadas modalidades, pela organização do Dia Estadual do Samba.

Art. 4º O Dia Estadual do Samba será um dia para reunir, confraternizar, divulgar e homenagear os artistas que fizeram a história do samba e do carnaval paraense.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.578, DE 11 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a veiculação de propagandas que reprovem a violência doméstica e familiar contra a mulher e o abuso sexual de crianças e adolescentes, nos eventos culturais, artísticos, esportivos e nos meios de comunicação do Poder Executivo ou quaisquer de suas Secretarias, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no Estado do Pará, a veiculação de propagandas que reprovem a violência doméstica e familiar contra a mulher e o abuso sexual de crianças e adolescentes, com menção do Disque Denúncia 180 e 100, nos telões e equipamentos similares, nos eventos culturais, artísticos e esportivos e nos meios de comunicação do Poder Executivo ou quaisquer de suas Secretarias.

Art. 2º Entende-se por eventos culturais e artísticos, todo espetáculo teatral, cinematográfico e shows em que há música, dança e coreografia.

Art. 3º Entende-se por eventos esportivos, os campeonatos, olimpíadas, copa e gincanas de qualquer modalidade esportiva.

Art. 4º Entende-se por meios de comunicação oficial, a mídia impressa, sites eletrônicos da administração direta e indireta; campanhas e materiais publicitários, redes sociais, informes oficiais e outros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.579, DE 11 DE MAIO DE 2022

Adita dispositivo à Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, dispondo sobre a autenticação de documentos por advogados em processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 32-A. na Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Os documentos, físicos ou digitalizados, juntados em processos administrativos por advogados privados ou públicos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo.

Parágrafo único. A autenticação de cópias de documentos físicos exigidos legalmente poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído, que neste caso deverá utilizar expressão que demonstre sua autenticidade e assinatura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.580, DE 11 DE MAIO DE 2022

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, os Folioes de São Sebastião, do Município de Cachoeira do Arari.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, os Folioes de São Sebastião, do Município de Cachoeira do Arari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.581, DE 11 DE MAIO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Reis de Karatê.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Reis de karatê, com sede na Passagem Frei Daniel, nº 88, Bairro do Guamá, CEP. 66.630-505.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.582, DE 11 DE MAIO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Park São José, Município de Ananindeua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Park São José, fundada oficialmente em 16 de outubro de 2009, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portador do CNPJ nº 12.406.050/0001-52, localizado no Park São José, Travessa III, nº 63, Bairro Centro, CEP: 67.030-690, Município de Ananindeua.

Art. 2º Esta concessão estadual confere à Associação de Moradores do Park São José a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação de Moradores do Park São José, neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992 e, também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.583, DE 11 DE MAIO DE 2022

Fica vedado aos profissionais de saúde, bem como às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar a realização dos procedimentos de inserção de dispositivo intrauterino (DIU), de implante contraceptivo ou de injeção anticoncepcional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada aos profissionais de saúde, bem como às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar a realização dos procedimentos de inserção de dispositivo intrauterino (DIU), de implante contraceptivo ou de injeção anticoncepcional.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei, definindo o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.584, DE 11 DE MAIO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Combate às Deformidades Faciais do Nordeste Paraense (ADEFACE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação de Combate às Deformidades Faciais do Nordeste Paraense (ADEFACE), CNPJ nº 42.416.916/0001-77, localizada na Travessa Padre Antônio Franco nº 205, Bairro Brasília, CEP: 60.400-000, Município de Cametá.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado